



Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.433/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba do Sul solicita análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 090, de 2021, que permite que animais de estimação possam visitar Idosos em Casas de Repouso ou Asilos Públicos ou Privados no Município de Guaíba/RS.

II. De plano, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa no processo legislativo municipal, verifica-se que, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, ressalvadas aquelas matérias cuja iniciativa é reservada, a iniciativa dos projetos de lei relativos às matérias de competência municipal cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à população.

O art. 61, § 1º, da CF/88, de observância obrigatória no âmbito do processo legislativo municipal, face ao princípio da simetria, estabelece que são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo as proposições dispostas sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Destarte, não poderá o vereador deflagrar o processo legislativo atinente a qualquer das matérias acima.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Da mesma forma, além daquelas matérias cuja iniciativa é reservada, não poderá o vereador ter a iniciativa de proposição cuja execução venha impor atribuições ao Poder Executivo, pois tais ações encontram vedação no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, simetricamente reproduzido na LOM.

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita especificamente ao tema objeto da proposição analisada, observa-se que a normatização proposta não avança sobre seara da competência privativa do Prefeito, razão pela qual, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, não se verificou óbice a trâmite da matéria.

Nada obstante, no que respeita ao tema objeto da proposição em pauta, previamente convém lembrar que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que incluem os asilos e



casas de repouso para idosos, são reguladas pela Anvisa (RDC 283/2005) e fiscalizadas pelas Vigilâncias Sanitárias locais¹.

Embora a citada Resolução de Diretoria Colegiada (RDC Nº 283/2005) não aborde a entrada de animais de estimação nas ILPI, no Portal da Anvisa, sob o título Anvisa esclarece², estão disponibilizadas informações sobre o assunto. Lá está registrado que não existem restrições normativas quanto à existência de animal de estimação em Instituições de Longa Permanência para Idosos. No entanto, os cuidados quanto à saúde dos animais domésticos devem ser observados³.

É interessante observar que a citada página da Anvisa na internet é dedicada a esclarecer dúvidas sobre as Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPI), foi atualizada recentemente (18 de abril de 2017), e torna pública a base de conhecimento utilizada pela sua Central de Atendimento. Dessa maneira, não há margem para dúvida de que a entrada de animais é permitida pela ANVISA nas ILPI, que incluem os asilos e as casas de repouso para idosos.

Considerando o exposto, tem-se que, para efeitos práticos, a proposição analisada tornar-se inócua, pois visa permitir algo que já é admitido. Todavia, no mundo jurídico, observa-se que o tema, no que respeita aos estabelecimentos sob a jurisdição municipal, é do interesse local, estando, portanto, ao alcance da competência legislativa municipal.

III. Dito isso, em conclusão, opina-se pela inexistência de óbices de natureza foral ou material a edição da norma pretendida, devendo a proposição, após necessária instrução processual, ser submetida a deliberação de mérito pelo Plenário da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS/31.446

¹Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/o-que-observar-ao-escolhercasas-de-reposo-para-idosos-/219201

² Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/anvisaesclarece?p_p_id=baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_assuntold=8&_baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_conteudold=2598&_baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_view=detalhamentos

³

